



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.928, DE 2012**

(Do Sr. Hugo Motta)

Dispõe sobre a extinção da obrigatoriedade de que contratos de concessão contenham cláusula de reajuste de tarifas e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 20/03/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI N° , DE 2012

(Do Sr. Hugo Motta)

Dispõe sobre a extinção da obrigatoriedade de que contratos de concessão contenham cláusula de reajuste de tarifas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.

.....
IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para a revisão das tarifas;

.....
§ 1º Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e

II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

§ 2º A critério do poder concedente, o contrato de concessão poderá conter cláusula de reajuste do preço do serviço ou das tarifas aplicáveis. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em meados da década de oitenta do século passado, com o fim dos governos militares, juntamente com a transição para a democracia, o País iniciou um duro combate contra a inflação que corroía a moeda e a economia nacionais, castigando a população.

Nesse sentido, foram editados o Plano Cruzado, no início de 1986; o Plano Cruzadinho, em meados de 1986; o Plano Cruzado II, no final de 1986; o Plano Bresser, em junho de 1987; o Plano Verão, em janeiro de 1989; o Plano Collor, em março de 1990; e o Plano Collor 2, em janeiro de 1991. Contudo, por razões diversas, nenhum desses planos econômicos teve sucesso.

Somente em 1994, com o lançamento do Plano Real o Brasil conquistou alguma estabilidade econômica. Essa estabilidade econômica vem sendo incrementada ano a ano com a adoção de medidas que reduzem a indexação da nossa economia o que, por sua vez, resulta em índices inflacionários e taxas de juros cada vez mais reduzidos.

Como exemplo de medida recentemente adotada para desindexar a economia, podemos citar a Medida Provisória nº 567, de 3 de maio de 2012, que dispõe sobre a alteração da remuneração do saldo dos depósitos de poupança, objetivando possibilitar quedas mais expressivas da taxa básica de juros, definida pelo Banco Central.

Assim, objetivando colaborar para a desindexação da economia é que propomos a modificação do art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de forma a retirar do rol das cláusulas essenciais do contrato de concessão a relativa ao reajuste de tarifas, tornando a inclusão de tal cláusula em contratos de concessão uma faculdade do poder concedente e não uma obrigação.

Efetivamente, num contexto de estabilidade econômica e baixa inflação não há necessidade de reajustes periódicos de tarifas, bastando a realização das revisões de tarifas praticadas periodicamente, nos prazos definidos no contrato de concessão, ou extraordinariamente, quando acontecimentos excepcionais exigirem, tudo em conformidade com o previsto no respectivo contrato de concessão.

A motivação para a alteração legal ora proposta tem origem na estabilidade econômica e nos baixos índices inflacionários que o Brasil experimenta já há alguns anos e na proximidade do termo final dos contratos de concessão de algumas distribuidoras de energia elétrica, previsto para ocorrer em 2015. Diante desses fatos, iniciou-se a discussão da possibilidade de exclusão da figura dos reajustes anuais das tarifas de energia elétrica dos novos contratos de concessão que sucederiam aqueles que atingissem seus termos finais.

Analisando o tema, concluímos que a desindexação imaginada para o setor de distribuição de energia elétrica pode e deve ser estendida a todos os contratos de concessão de serviços públicos que sejam renovados doravante, tais como os associados aos serviços de abastecimento de água e coleta de esgoto, de telefonia, de fornecimento de gás encanado, de transportes e outros, de forma a dar contribuição mais efetiva para a desindexação da economia nacional. Assim, avaliando a legislação setorial, concluímos que para atingir tais objetivos bastaria realizar a alteração legal ora proposta.

Certos de que as providências que submetemos à apreciação dos Nobres Pares significam um passo singelo, porém significativo, para aumentar a estabilidade econômica brasileira, para a desindexação da nossa economia e a redução da inflação, contamos com o apoio de todos para a sua rápida transformação em lei.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2012.

Deputado HUGO MOTTA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO VI
DO CONTRATO DE CONCESSÃO**

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

- I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;
 - II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;
 - III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
 - IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;
 - V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;
 - VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;
 - VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;
 - VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;
 - IX - aos casos de extinção da concessão;
 - X - aos bens reversíveis;
 - XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;
 - XII - às condições para prorrogação do contrato;
 - XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;
 - XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e
 - XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.
- Parágrafo único. Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:
- I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e
 - II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Art. 23-A. O contrato de concessão poderá prever o emprego de mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA N° 567, DE 3 DE MAIO DE 2012

Altera o art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que estabelece regras para a desindexação da economia, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 12.
.....

II - como remuneração adicional, por juros de:

- a) cinco décimos por cento ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a oito inteiros e cinco décimos por cento; ou
 - b) setenta por cento da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.
- " (NR)

Art. 2º O saldo dos depósitos de poupança efetuados até a data de entrada em vigor desta Medida Provisória será remunerado, em cada período de rendimento, pela Taxa Referencial - TR, relativa à data de seu aniversário, acrescida de juros de meio por cento ao mês, observado o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1991.

§ 1º O saldo remanescente dos depósitos de que trata o caput somente será acrescido da remuneração que lhe for aplicável.

§ 2º Para os efeitos do caput, consideram-se efetuados os depósitos de poupança quando efetivamente creditados em conta, conforme as normas legais e regulamentares de regência do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO